



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo n.º : 10840.003245/96-94
Recurso n.º : 116036
Matéria: : IRPJ E OUTROS -- EX(s): 1995
Recorrente : BUISCHI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão n.º : 107-08.764

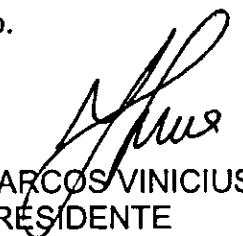
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, devidamente comprovada pela fiscalização, justifica a exigência fiscal. Para infirmar o lançamento, deve o sujeito passivo apresentar prova convincente da não utilização do ilícito tributário.


MULTA DE OFÍCIO - Aplica-se a retroatividade benigna, por se tratar de penalidade, para a redução da multa de ofício, aos atos e fatos não definitivamente julgados.

DECORRÊNCIAS - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no processo matriz ou principal, é aplicável, no que couber, ao lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUISCHI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10840.003245/96-94
Acórdão n.º : 107-08.764


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e NATANAEL MARTINS. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10840.003245/96-94
Acórdão n.º : 107-08.764

Recurso n.º : 116.036
Recorrente : BUISCHI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve lavrado contra si, diversos autos de infração, a saber: IPI, IRPJ, PIS, COFINS, IRRF E CSLL, todos reunidos através do processo nº 10840.000020/95-87.

Do apartamento das exigências, originou-se o presente processo, com a transferência para o mesmo, dos autos de infração reflexos, ou seja: IRPJ, PIS, COFINS, IRRF E CSLL.

A infração apurada, em fiscalização inicialmente dirigida ao IPI, foi a constatação de diferença nos estoques de selos de controle, irregularidade que gerou as presunções de saída de mercadorias sem a emissão de nota fiscal e sem aplicação do selo nas quantidades apuradas, ficando patente a ocorrência de omissão de receitas.

Apreciando a impugnação apresentada, a DRJ de Ribeirão Preto, através da Decisão nº 11.12.64.3/3692/96 (fls. 78/84), abordando exclusivamente a matéria relativa aos autos reflexos, considera a ação fiscal procedente.

Faz registrar que na decisão referente à autuação matriz, foi igualmente julgada procedente a ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10840.003245/96-94
Acórdão n.º : 107-08.764

Devidamente intimada da decisão, em data de 05/02/1997, conforme AR anexado à folha 87, faz protocolar recurso voluntário à folhas 89/92, basicamente argüindo:

- Que a materialidade acha-se questionada no processo matriz, conforme recurso voluntário interposto perante o 2º Conselho de Contribuintes, cuja cópia faz anexar (fls.94/97);

- Requer, por isso, sejam aqui consideradas as preliminares argüidas no recurso anexo, tendo em conta a identidade processual nos dois processos;

- Na contestação da exigência principal, nega que o excesso de "Selo de Controle" signifique omissão de receita. A ocorrência pode ensejar a imposição de penalidade relativa ao IPI, estranha aos tributos questionados neste feito;

- O desencontro entre falta e excesso de selo compensam-se entre si, pois pode significar mero erro na aposição de selo, anomalia passível de ocorrência em empresa de pequena estrutura organizacional;

- No que tange à multa, aplicável o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430;

- Com relação aos juros de mora, deve-se excluir a incidência da TRD, até a eficácia do art. 30 da Lei 8.218/91;

- Com relação ao IRRF, cabe o redirecionamento da base de cálculo mediante o expurgo da base de cálculo o valor lançado a título de imposto lançado na pessoa jurídica;

Requer o sobrestamento do presente, até que seja julgado o recurso interposto no processo 10840.000020/95-87, perante o 2º, Conselho de Contribuintes, em virtude da relação de causa e efeito entre os lançamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10840.003245/96-94
Acórdão n.º : 107-08.764

A Fazenda Nacional, instada a se pronunciar sobre o recurso voluntário, opina pelo indeferimento do mesmo (fls. 100/101).

Despacho de fls. 103, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

Anexo neste momento, cópia do Acórdão 201-76.312, proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que provem parcialmente o recurso referente ao processo 10840.000020/95-87 (fls. 104/107).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10840.003245/96-94
Acórdão n.º : 107-08.764

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e sendo dado seguimento pela autoridade administrativa encarregada do preparo processual, preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

A decisão do processo principal (10840.000020/95-87), em sessão de 21 de agosto de 2002, pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 201-76.312 (cópia anexa - fls. 104/107) por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa de ofício para 75%.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Quanto às alegações específicas aos lançamentos contidos no presente processo, a seguir analisamos.

Inicialmente quanto a materialidade da omissão de receitas. Tendo a matéria já sido apreciada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, nada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10840.003245/96-94
Acórdão n.º : 107-08.764

aqui resta a ser analisado, visto estar devidamente provada a ocorrência da infração.

Igualmente quanto a validade do lançamento suplementar, diante do disposto no art. 10, inciso III e 14 do PAF, c/c art. 145, III e 149 do CTN, não cabe razão a recorrente, como bem posto na decisão recorrida, visto os lançamentos estarem perfeitamente constituídos, não ferindo qualquer dispositivo legal que os pudesse contaminar.

Reafirmo aqui, estar perfeitamente demonstrada a ocorrência de omissão de receita, como também reconhecida pelo acórdão proferido em relação ao processo matriz. Registre-se que a recorrente nada comprovou no sentido de infirmar as conclusões da fiscalização e das decisões da DRJ, limitando-se a apresentação de argumentos, não devidamente fundados.

Quanto a multa de ofício, tem razão a recorrente, pois pela aplicação do princípio da retroatividade benigna, por se tratar de penalidade, deve a multa ser reduzida em seu percentual, de 100% como aplicada, para somente 75%, como definida pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

No tocante aos juros de mora, pacífico junto aos Conselhos de Contribuintes, o entendimento da inexigibilidade da TRD, como taxa de juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Entretanto, no caso presente, por ser o período de apuração o ano e 1994, legítima sua cobrança.

No tocante ao Imposto de Renda na Fonte, como bem posto na decisão recorrida, o lançamento tem como fulcro o art. 44 da Lei nº 8.541/92, onde



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10840.003245/96-94
Acórdão n.º : 107-08.764

existe uma presunção legal absoluta de que a receita omitida foi automaticamente distribuída aos sócios, razão suficiente para rejeitar os pleitos da recorrente.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, mantenho o entendimento manifestado no Acórdão referente ao processo matriz ou principal, votando no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, unicamente para reduzir o percentual da multa de ofício, para 75%, da mesma forma ao decidido no processo referente ao IPI.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


MILTON PÊSS.